CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 30

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2024

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024, que ***"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL "***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar 014-E-2024 que possui como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal. A iniciativa busca estabelecer diretrizes claras e objetivas para nortear a atuação dos agentes públicos, promovendo um padrão aprimorado de comportamento ético, garantindo a lisura, a integridade e a transparência na condução dos atos administrativos, assegurando que a gestão pública seja pautada pelos princípios da moralidade, legalidade e eficiência.

A relevância da matéria encontra respaldo na Justificativa apresentada às fls. 08 verso,

Destaca-se que, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, o Executivo promoveu alterações no texto original, incluindo o art. 10-A, que constou a observação à Lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2008, e suprimindo dispositivos que tratavam do nepotismo, a fim de evitar sobreposição normativa.

Fora submetido a esta Comissão de Legislação para emissão de parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa, o que passa a realizar nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da autonomia municipal prevista no art. 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal, e 13, X da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e a instituição de regime jurídico único, incluindo a regulamentação da conduta de seus servidores e agentes políticos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2024

O Projeto de Lei Complementar também observa as diretrizes constantes na Legislação Federal que rege a conduta ética de agentes públicos, em especial a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual impõe deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. Além disso, encontra respaldo no Decreto Federal nº 1.171/1994, que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, servindo de parâmetro para a regulamentação em nível municipal. Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar não inova desproporcionalmente no ordenamento jurídico, mas adapta diretrizes gerais ao contexto local, atendendo ao princípio da razoabilidade.

A matéria, quando submetida a esta Comissão, gerou questionamento acerca de possível sobreposição normativa, especialmente no tocante à regulamentação do nepotismo. Em resposta à diligência realizada, o Executivo Municipal promoveu adequações no texto original, incluindo o art. 10-A e retirando os dispositivos que tratavam do tema, de modo a evitar conflitos com normas preexistentes. Esse aprimoramento demonstra a preocupação do proponente em garantir harmonia legislativa e compatibilidade normativa, reforçando a adequação da proposição ao ordenamento jurídico vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, a iniciativa revela-se compatível com os princípios que orientam a elaboração legislativa, uma vez que respeita os limites de competência do Município e não apresenta vícios de iniciativa ou de forma. No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o projeto segue os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das normas jurídicas.

CONCLUSÃO

Considerando os motivos acima expostos, nos termos do art. 117, §2º, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em análise por se mostrar compatível com ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2.025.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2024

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2024

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2024

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, será de 04 (quatro) meses, contados da saída da Administração Pública do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I – não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores à saída do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

II – não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores à da saída do Poder Executivo ou do Poder Legislativo."

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O inciso V do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 – .....
(.....)
V – atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades do Poder Executivo ou Legislativo;
(.....)"

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

Fls 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2024

A alínea "c" do inciso II do artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 22 – .....
(.....)
II – .....
(.....)
c – celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo ou Poder Legislativo, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares relacionadas com o órgão ou a entidade em que tenha ocupado o cargo ou exercido a função;
(.....)"

Emenda Nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O caput do artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas de ofício pelo Controle-Interno ou em razão de denúncias fundamentadas e poderão, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de advertência, censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada, bem como, nos casos mais graves, a demissão.
(.....)"

Emenda Nº 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O caput do artigo 35 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 – O servidor público, ao assumir cargo, emprego ou função no Município de Conselheiro Lafaiete, deverá assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Os servidores públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem em exercício de cargo, função ou emprego no Município, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei Complementar."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2024

Emenda Nº 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O caput do artigo 37 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 37 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2.025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIENTE
11/03/25

Comunicado nº 041/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014-E-2024	Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681